

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.203 PARAÍBA

RELATORA : **MIN. ROSA WEBER**
REQTE.(S) : ANEPS-ASSOCIACAO NACIONAL DAS EMPRESAS
PROMOTORAS DE CREDITO E CORRESPONDENTES
NO PAIS
ADV.(A/S) : DOUGLAS DOMINGUES FIOROTTO
INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
DA PARAÍBA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DESPACHO INICIAL

Vistos etc.

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, proposta pela **Associação Nacional dos Profissionais e Empresas Promotoras de Crédito e Correspondentes no País – ANEPS** – em face da **Lei nº 11.353/2019, de 17 de junho de 2019, do Estado da Paraíba**, que proíbe as instituições financeiras de ofertar e celebrar contrato de empréstimo financeiro com aposentados e pensionistas por meio de ligação telefônica.

2. Eis o teor da disposição normativa impugnada:

“Lei nº 11.353/2019

Art. 1º É vedado, no Estado da Paraíba, ofertar e celebrar contrato de empréstimo de qualquer natureza, com aposentados e pensionistas, por ligação telefônica.

Art. 2º Em caso de descumprimento, a instituição financeira será multada no valor de 390 (trezentas e noventa) UFR-PB - Unidade Fiscal de Referência no Estado da Paraíba.

Parágrafo único. A reincidência na infração, ocorrendo dentro do mesmo ano fiscal, resultará na cassação da inscrição estadual da instituição financeira.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.

ADI 6203 / PB

3. Preliminarmente, a parte autora defende sua legitimidade ativa, nos termos do art. 103, IX, da Constituição da República, e do art. 2º, IX, da Lei n. 9.868/99, por se tratar de entidade de classe de âmbito nacional *“representativa dos profissionais e empresas denominadas promotoras de crédito e correspondentes no país cujo quadro associativo possui mais de 600 (seiscentas) empresas de, pelo menos, 24 (vinte e quatro) Estados da Federação (lista de associadas anexa), sem contar as filiais que esses associados possuem em diversos outros Estados da Federação”*.

4. Na sequência, sustenta a **inconstitucionalidade formal da Lei nº 11.353/2019 do Estado da Paraíba**, em razão de ter sido desrespeitada a competência privativa da União para legislar sobre direito civil, sistema monetário, política de crédito, seguridade social e propaganda comercial (**art. 22, I, VI, VII, XXIII, XXIX, da Constituição Federal**).

Argui, outrossim, a **inconstitucionalidade material** da norma apontada, uma vez que *“as vedações impostas trazem graves consequências à economia e aos direitos dos aposentados, na medida em que dificulta o acesso desse público aos empréstimos bancários, diminui a competição entre bancos, pode aumentar a taxa de juros praticada a esse público, além de dificultar sobremaneira a atividade exercida pelos correspondentes no país, o que certamente levará ao fechamento de muitos postos de trabalho”*.

Em síntese, aduz afronta à livre concorrência, à defesa do consumidor, à busca do pleno emprego, à valorização do trabalho humano e à livre iniciativa (**art. 170, CF**).

Argumenta, também, no sentido da violação dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da supremacia do interesse público.

Por fim, ressalta que *“vedar a propaganda comercial e a contratação de operações de empréstimos aos aposentados por meio de ligações telefônicas é o mesmo que lhes negar um direito básico de informação e dificultar o seu acesso ao crédito fácil e às melhores condições de mercado, o que fica ainda mais incompreensível quando muitos municípios, regiões e localidades não possuem uma agência bancária sequer”*.

ADI 6203 / PB

5. À alegação de que configurados os requisitos da plausibilidade jurídica do pedido (*fumus boni iuris*) e do perigo da demora (*periculum in mora*), requer seja concedida medida cautelar para suspender a vigência da lei questionada.

6. No mérito, pede a confirmação da medida cautelar para que a Lei nº 11.353, de 17 de junho de 2019, do Estado da Paraíba, seja declarada inconstitucional em sua integralidade.

7. Analisados e valorados os requisitos legais à concessão da tutela de urgência, entendo contemplar a matéria relevância e especial significado para a ordem social e para a segurança jurídica, motivo pelo qual submeto a tramitação da presente ADI ao procedimento disposto no art. 12 da Lei 9.868/1999.

Requisitem-se informações ao **Governador do Estado da Paraíba** e à **Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba**, a serem prestadas no prazo de dez dias.

Após, dê-se vista ao **Advogado-Geral da União** e ao **Procurador-Geral da República**, sucessivamente, no prazo de cinco dias.

À Secretaria Judiciária.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2020.

Ministra Rosa Weber

Relatora